

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINAS/SP**

Processo nº 1014708-31.2016.8.26.0114

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada por esse MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **ANDORINHA COMERCIAL EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I – DO OBJETIVO DESTE RELATÓRIO E DO MOMENTO PROCESSUAL	3
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
III.I - CLASSE I – Créditos Trabalhistas	4
III.II - CLASSE II – Créditos com Garantia Real.....	4
III.III - CLASSE III – Créditos Quirografários.....	4
III.IV – Subclasse Quirografária	9
III.V - CLASSE IV – Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	9
IV - CONCLUSÃO.....	9

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I – DO OBJETIVO DESTE RELATÓRIO E DO MOMENTO PROCESSUAL

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de **outubro de 2021**.

Muito embora já tenha sido proferida a r. sentença de encerramento da presente Recuperação Judicial em 28/10/2021 (fls. 4.743/4.745), os pagamentos realizados pela Recuperanda e que são objeto do presente relatório foram realizados antes da referida data.

Não obstante, cumpre destacar, ainda, que conforme restou apontado na r. sentença de encerramento – especificamente à fl. 4.744 –, esta Administradora Judicial continua exercendo o referido encargo até a entrega da sua prestação de contas final e do relatório final sobre a execução do plano, consoante disposto na legislação recuperacional e falimentar vigente.

II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Informa esta Auxiliar que os parâmetros constantes do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial anteriormente apresentados nestes autos, a exemplo do acostado às fls. 3.999/4.008.

Destarte, por esta razão, os parâmetros não serão repetidos no presente relatório, passando-se diretamente para o tópico da análise do cumprimento do plano.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.I - CLASSE I – Créditos Trabalhistas

Conforme informações já prestadas por esta Auxiliar do Juízo, todos os credores trabalhistas já receberam seus respectivos créditos, tendo sido a referida classe **quitada**, integralmente, em fevereiro de 2018.

III.II - CLASSE II – Créditos com Garantia Real

Conforme já delineado, registra-se que, até o presente momento, **não existem** credores detentores de créditos com garantia real, de modo que não há pagamentos a serem fiscalizados.

III.III - CLASSE III – Créditos Quirografários

Em conformidade com o pactuado no 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, ao saldo remanescente dos créditos constantes do Quadro Geral de Credores, foi aplicado deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), com pagamento previsto em 167 (cento e sessenta e sete) parcelas mensais consecutivas, iniciando-se o pagamento da 1º (primeira) parcela com vencimento em 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da r. decisão homologatória (21/12/2020), com parcelas corrigidas pela Taxa Referencial (TR), acrescidos de juros de 1% ao ano.

Convém pontuar que, em que pese o 1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial previsse que o pagamento da 1º (primeira) parcela seria vencível em 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da r. decisão homologatória, ocorrida em 21/12/2020 (fls. 3.880/3.881), a

Recuperanda antecipou o pagamento, efetuando o adimplemento da 1ª parcela já em 23/12/2020.

No mais, demonstram-se, abaixo, os valores efetivamente pagos a título de quitação da 11ª (décima) parcela, adimplidos em 21/10/2021, e o montante total pago até o momento, referente a cada credor:

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	11ª Parcela	Data	
Abimei – Assoc. Bras. dos Import. de Máq. e Equip. Ind.	2,63	21/10/2021	28,93
Allianz Seguros S/A	3,75	21/10/2021	41,23
Banco Bradesco S/A	51,16	21/10/2021	562,72
Banco Bradesco S/A	840,41	21/10/2021	9.207,36
Blackpartners (Banco Citibank S.A. - Cessão de Crédito)	769,90	21/10/2021	8.467,70
Blackpartners (Banco Santander Brasil S.A. - Cessão de Crédito)	262,68	21/10/2021	2.889,06
Blackpartners (Banco Santander Brasil S.A. - Cessão de Crédito)	989,82	21/10/2021	10.844,29
Boa Vista Serviços S/A	0,14	21/10/2021	1,54
Catho Online Ltda	1,46	21/10/2021	16,05
Contline Assessoria e Consultoria Contábil Ltda	2,40	21/10/2021	26,40
Juliano Gilbertoni (Cosen Machtronics Com. LTDA - Cessão de Crédito)	606,14	21/10/2021	6.640,71
De Lima, Emmanoel Advogados Associados Ltda	1,13	21/10/2021	12,41
Doutores da Web Tecnologia Digital Ltda	19,74	21/10/2021	217,04
Edgetools Ferramentas Industriais Ltda	12,31	21/10/2021	135,39

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	11ª Parcela	Data	
Finocchio e Ustra Sociedade de Advogados	4,80	21/10/2021	52,79
Banco Bradesco S.A. (HSBC Bank Brasil S/A - Incorporação)	1.352,60	21/10/2021	14.876,63
Kalatec Automação Ltda	1,45	21/10/2021	15,95
Kinkelder	225,15	21/10/2021	2.466,86
Nortel Suprimentos Industriais S/A	0,29	21/10/2021	3,19
Perfille Industria e Comércio de Perfis Plásticos Ltda.	3,12	21/10/2021	34,32
Real Distr. de Art. e Inf. e Rep. Comercial Ltda	0,31	21/10/2021	3,41
Sidnei Rodrigues Junior (Snap-On do Brasil Com. e Ind. LTDA - Cessão de Crédito)	30,97	21/10/2021	340,56
VC Participações Ltda	337,00	21/10/2021	3.706,53
Wagner L do Brasil Ind. Com. Serras Ltda	33,00	21/10/2021	362,96
Total	5.552,36		60.954,03

Conforme mencionado na circular anterior, constatou-se que os valores pagos, da 1ª (primeira) a 9ª (nona) parcela, divergem daqueles de fato devidos e mensurados em conformidade com o estabelecido no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, o que, **ao final, quando considerado o saldo global**, permite concluir que a Recuperanda efetuou pagamentos com diferenças **a maior**.

A diferença apurada, em valor histórico, perfaz a quantia de R\$ 128,92 (cento e vinte e oito reais e noventa e dois centavos)¹:

¹ No relatório anterior constou, por mero erro material, que o valor histórico citado seria de R\$ 129,43 (cento e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), o que foi corrigido na presente oportunidade.

Diferenças Apuradas da 1ª à 9ª Parcela	
Credores	Total
Abimei – Assoc. Bras. dos Import. de Máq. e Equip. Ind.	0,11
Allianz Seguros S/A	0,18
Banco Bradesco S/A	2,28
Blackpartners (Banco Citibank S.A. - Cessão de Crédito)	33,93
Blackpartners (Banco Santander Brasil S.A. - Cessão de Crédito)	11,77
Boa Vista Serviços S/A	0,02
Catho Online Ltda	0,08
Contline Assessoria e Consultoria Contábil Ltda	0,11
De Lima, Emmanoel Advogados Associados Ltda	0,08
Doutores da Web Tecnologia Digital Ltda	0,85
Edgetools Ferramentas Industriais Ltda	0,55
Finocchio e Ustra Sociedade de Advogados	0,23
Banco Bradesco S.A. (HSBC Bank Brasil S/A - Incorporação)	60,55
Kalatec Automação Ltda	0,07
Perfille Industria e Comércio de Perfis Plásticos Ltda.	0,15
Sidnei Rodrigues Junior (Snap-On do Brasil Com. e Ind. LTDA - Cessão de Crédito)	1,36
VC Participações Ltda	15,10
Wagner L do Brasil Ind. Com. Serras Ltda	1,49
Total	128,91

As diferenças acima elencadas e apuradas foram geradas em função da aplicação da correção monetária e cálculo dos juros, ambos realizados de modo diverso ao previsto no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (cláusula 4.1.3, 4.4.1, item “a” e 4.4.1.1), como também em função do uso da data-base divergente para a conversão do crédito em moeda estrangeira.

Isso porque a Recuperanda não havia efetuado a atualização com a aplicação da correção monetária e juros de forma anual, apesar de ser essa a periodicidade prevista em seu plano. Pelo que se pode observar pelos cálculos desta Auxiliar, a sociedade empresária se limitou à aplicação dos encargos (correção monetária e taxa de juros), de razão anual, como se sua periodicidade fosse mensal.

Soma-se a isso, ainda, o fato de que a Recuperanda não aplicou os encargos desde a data de homologação de seu aditivo ao Plano, mas, sim, sobre a própria parcela.

Ademais, embora a cláusula 4.1.1.2 do Aditivo do plano mencione que as dívidas em moeda estrangeiras serão convertidas com base na taxa de câmbio vigente na data da distribuição do pedido da Recuperação Judicial, ela aponta, de forma equivocada, que essa data seria 29 de junho de 2016. Isto porque, verificou-se que essa data diverge da data real de distribuição do pedido de Recuperação Judicial, que ocorreu em 15/04/2016.

Por oportuno, **menciona-se que a Recuperanda corrigiu o seu controle de cálculo das parcelas, eliminando as problemáticas acima indicadas**, e não foram identificadas novas diferenças provenientes de mensuração nos cálculos.

Por fim, destaca-se que a quantia paga a maior não se torna relevante, quando comparada ao total pago no mês pela Recuperanda, de modo que esta Auxiliar do Juízo já havia sugerido que os valores pagos a maior fossem **compensados ao final do pagamento da última tranche**, evitando-se problemática na aplicação das regras já estabelecidas

pelo atual Plano, o que foi deferido por esse MM. Juízo, especificamente à fl. 4.745.

III.IV – Subclasse Quirografia

Em relação à subclasse quirografia, conforme já exposto em relatório anterior, a Recuperanda realizou, em prol da credora “SCHULZ S/A”, dação em pagamento de 2 (duas) máquinas pertencentes ao seu estoque, nos exatos termos do aditivo ao PRJ. Tem-se que aludida operação, lastreada sob a nota fiscal de nº 22430, realizada no mês de março de 2018, concretizou **a quitação** da referida subclasse.

III.V - CLASSE IV – Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Conforme informações já prestadas por esta Auxiliar no decorrer do presente processo recuperacional, os créditos inscritos na Classe IV foram devidamente quitados em junho de 2019.

IV - CONCLUSÃO

Ante o demonstrado no presente relatório, verifica-se que a Recuperanda vem **cumprindo com o seu Plano Recuperação Judicial**.

Sobre os pagamentos efetuados **a maior** do que o de fato devido, a sugestão apontada em outras circulares, qual seja, de que eles sejam objeto de compensação ao final do pagamento da última tranche, já foi acolhida pelo D. Juízo, quando da prolação da r. sentença de encerramento do feito recuperacional (fls. 4.743/4.745), razão pela qual isso elimina as ressalvas antes apontadas por esta Administradora Judicial.

Sendo o que havia a relatar, esta Administradora Judicial permanece à disposição desse MM. Juízo, do Ministério Público e de demais interessados no presente processo recuperacional.

Campinas/SP, 29 de novembro de 2021.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Ana Cristina Cansian Kochinski
OAB/PR 63.741

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-736

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571